

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber, a seguinte redação no PLV da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

*Art. XXX A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 6º.....*

*IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado em território nacional.” (NR)*

*Art. XXX A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 61.....*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para ser:*

*I - totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;*

*II - entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;*

*III - entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;*

*IV - entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;*

*V - entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente*



\* C D 2 2 3 0 4 5 5 1 9 0 0 0 \*

*exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;*

*VI - entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;*

*VII - entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos;*

*VIII - entregue no País:*

*a) para ser incorporado a produto do setor aeronáutico industrializado no território nacional, na hipótese de industrialização por encomenda de empresa estrangeira do bem a ser incorporado; ou*

*b) em regime de admissão temporária, por conta do comprador estrangeiro, sob a responsabilidade de terceiro, no caso de aeronaves; ou*

*IX - entregue no País a órgão do Ministério da Defesa, para ser incorporado a produto de interesse da defesa nacional em construção ou fabricação no território nacional, em decorrência de acordo internacional.*

*§ 2º O disposto no **caput** também se aplica às aeronaves industrializadas no País entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado em território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)*

*Art. **XXX** Fica revogado o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 2003.*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal, e a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional e altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com o objetivo de viabilizar operações de industrialização e exportação de aeronaves fabricadas no País, sem a necessidade de saída desses produtos do território nacional.

Assim, pretende viabilizar a exportação ficta (sem necessidade de saída do território nacional) de aeronaves industrializadas no País entregues a prestador de serviços de transporte aéreo público regular sediado em território nacional.

Como atualmente as aeronaves não são contempladas nas citadas legislações que tratam de exportação ficta, esses produtos precisam deixar o território nacional até país vizinho apenas para concretizar a exportação. Após a realização dos procedimentos migratórios



\* C D 2 2 3 0 4 5 5 1 9 0 0 0 \*

e aduaneiros em aeroporto internacional daquele país, a aeronave regressa ao Brasil para ser agora importada pelo operador brasileiro, mediante importações regulares. Esse procedimento, quando aliado aos demais processos regulatórios pertinentes, leva em torno de 7 dias, gerando custos adicionais às empresas aéreas, além de pagamento de arrendamento da aeronave durante o período mencionado.

Em razão dessa situação, a indústria brasileira perde competitividade frente a grandes fabricantes internacionais, que não estão sujeitos ao mesmo tratamento; o prestador de serviços de transporte aéreo público regular sediado em território nacional perde ao optar por adquirir o produto nacional e agregar os custos e perdas de receita; e o País perde ao deixar de arrecadar tributos e ter serviços prestados, que poderiam ser gerados pela operação diretamente após entrega do produto.

A facilitação das operações de manutenção, comercialização e operacionalização de aeronaves no país passa, necessariamente, por medidas que simplifiquem a operacionalização e os custos envolvidos. Isso porque, além das restrições fronteiriças impostas para as viagens internacionais, o receio de contaminação por parte dos passageiros levou à uma queda expressiva na demanda por transporte aéreo, resultando na mais grave crise do setor em 93 anos de aviação comercial no Brasil.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Dep. Ricardo Barros – PP/PR  
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223045519000>



\* C D 2 2 3 0 4 5 5 1 9 0 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo

Assinaram eletronicamente o documento CD223045519000, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) \*-(P\_123768)
- 2 Dep. Dra. Soraya Manato (PTB/ES) - LÍDER do PTB
- 3 Dep. Mariana Carvalho (REPUBLIC/RO)
- 4 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 5 Dep. Euclides Pettersen (PSC/MG) - LÍDER do PSC
- 6 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO \*-(p\_7165)
- 7 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223045519000>